

DECISÃO Nº 2452956, DE 27 DE JUNHO DE 2023

Processo nº 25752.327618/2019-61

AI5 nº 0500335191 - PP - RIO DE JANEIRO - RJ

Autuada: STARBUCKS BRASIL COMÉRCIO DE CAFÉS LTDA.

A empresa **STARBUCKS BRASIL COMÉRCIO DE CAFÉS LTDA.** foi autuada em 05/06/2019 por dispor de alimentos vencidos no paiol seco da cozinha; e por conservar alimentos industrializados fora da temperatura preconizada pelo fabricante, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas na Lei nº 6.437/77, conforme disposto no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Por não ter sido localizado no processo o AR referente à notificação da Autuada, foi exarado o Despacho nº 601/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA para regularizar a situação processual. Dessa forma, foi aberto novo prazo para defesa, cujo recebimento se deu em 02/02/2023 (fls. 21), não tendo a Autuada apresentado defesa, deixando transcorrer seu prazo *in albis*.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 12/05/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que as embalagens de açaí constatadas na área de armazenamento do estabelecimento estavam vencidas há 7 (sete) dias e sem identificação de quarentena, o que significa que o produto estava disponível para utilização no preparo de alimentos. Salaria que não foi efetuada a devolução imediata ao fornecedor ou a identificação dos lotes dos produtos vencidos, armazenando-os separadamente dos demais produtos em uso e providenciando a destinação final dos mesmos. Ressalta que a principal forma de contaminação de alimentos está relacionada ao manuseio incorreto e a sua conservação inadequada, estando intimamente relacionada com a temperatura em que os alimentos se encontram, favorecendo, ou não, o crescimento bacteriano, bem como o tipo de alimento envolvido no processo de descongelamento. O risco sanitário das infrações foi classificado como médio e baixo, respectivamente, tendo em vista suas consequências para a

saúde pública (fls. 23/24).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06/08, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

O armazenamento de alimentos com prazo de validade vencido pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas. Ressalte-se que o prazo de validade é a data limite para a utilização de um alimento definida pelo fabricante, com base nos seus testes de estabilidade, mantidas as condições de armazenamento e transporte estabelecidos, dentro do qual se assegura que o produto mantenha as características físico-químicas e microbiológicas.

Acerca da temperatura inadequada dos alimentos, causadora de contaminação, registre-se que o alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA.

Dessa forma, o consumo de alimentos com prazo de validade vencido e com temperatura inadequada representa risco à saúde do consumidor.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente

se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 26), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 27) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como médio e baixo, respectivamente, pela área autuante (fls. 23-v).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 27 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.158349/2014-10) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (09/11/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) em face da reincidência, assim estabelecida:**

1) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por dispor de alimentos vencidos; e

2) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por conservar alimentos industrializados fora da temperatura

preconizada pelo fabricante.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/06/2023, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2452956** e o código CRC **31F3F63E**.
